



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001671/92-75
Recurso nº : 114.618 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex de 1988
Recorrente : TELHASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.189

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELHASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.001671/92-75
Acórdão nº : 103-19.189
Recurso nº : 114.618
Recorrente : TELHASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes, TELHASUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 26, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação do saldo, em 31/12/87, da conta "Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher" no passivo circulante, com infração ao art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou a impugnação de fls. 30 alegando que improcede o lançamento porque os valores apontados como sendo omissão de receita foram pagos no ano seguinte ao auditado. Para comprovar suas alegações, anexa cópia das guias de recolhimento do PIS, do FINSOCIAL, das folhas do livro Diário com os lançamentos relativos aos pagamentos dos camês do IAPAS dos sócios e da folha de pagamento do mês 12/87 para atestar o desconto do IAPAS. Em relação ao débito em aberto do ICM, alega que o saldo de caixa existente era suficiente para liquidá-las e que efetuou lançamentos de ajustes para regularizar a contabilidade.

Na informação de fls. 88, a fiscalização analisa os argumentos coligidos na impugnação concluindo pela sua parcial procedência.

A autoridade julgadora a quo, diante dos documentos comprobatórios apresentados, julga parcialmente procedente o lançamento, sintetizando sua conclusão na seguinte ementa:

"Passivo Fictício - Mantém-se, parcialmente, o Auto de Infração que apurou, na escrituração do contribuinte, omissão de receita pela permanência no passivo, de débitos já liquidados e de saldos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001671/92-75
Acórdão nº : 103-19.189

comprovados, sendo irrelevante a existência de saldo de caixa para isentá-lo de tributação”.

Ciente em 11/09/95 conforme atesta o AR de fls. 95, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 11/10/95. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça inicial.

Às fls. 111, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório. 

A large, stylized handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° : 13805.001671/92-75
Acórdão n° : 103-19.189

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, a decisão recorrida já analisou os documentos acostados, ocasião em que acolheu aqueles que, efetivamente, comprovam a existência do Passivo Circulante. Portanto, neste aspecto, a decisão não merece reparos.

Entretanto, embora não questionado pela recorrente, verifico no Auto de Infração que os juros de mora foram calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de ser indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei n° 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9° da Lei n° 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido também, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão n° CSRF/01-1.773/94, como da administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF n° 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES